



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 719/19

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 001 DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 023, de 25 de setembro de 2018**, de iniciativa do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A 1ª REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O projeto de lei em foco tem por mister, em decorrência de expressa previsão constitucional, traçar as diretrizes, objetivos e metas do Poder Público para as despesas de capital e para as relativas aos programas de duração continuada a serem implementadas no quadriênio vindouro.

Às diretrizes, objetivos e metas definidas pelo Poder Executivo, esta augusta Casa Legislativa entendeu por bem adicionar uma disposição em seu anexo, conforme consta da **Emenda Modificativa n.º 007/2018**, acrescido a proposta original, contendo a seguinte redação:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Anexo II: Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o Quadriênio 2018-2021, no seguinte programa e ação alterando a meta para 2019.

**Programa: 019 – Gestão da Educação Infantil - Creches**

**Ação: 2051 – Construção, Ampliação e Manutenção das Creches**

**Metas: 2019 – 02 Creches (construção e Implantação), sendo uma no Conjunto Pérola do Rio Branco.**

Tais alterações ao texto original são de inegável relevância e, na essência, convergem com os objetivos e metas traçados pela atual gestão municipal, que muito preza pela valorização da educação, da mulher e do trabalho na rede municipal.

No entanto, em que pese a compreensível preocupação e interesse dos nobres edis com tais questões, as alterações estabelecidas, que modificam e acrescem ao texto original da proposição, padecem, a um só tempo, de manifesta inconstitucionalidade formal, resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, esta decorrente da afronta ao princípio da separação dos poderes.

Conforme assenta o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagração do processo legislativo do Plano Plurianual é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 45 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e **plano plurianual;**

*m. J. M.*



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Oportuno registrar que a Constituição do Estado de Roraima e a Constituição da República Federativa do Brasil, conformados ao princípio da simetria entre os Entes Federados, possuem dispositivos de idêntica extração, a saber:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I - o plano plurianual;**

Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

**III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;**

Sendo reservado ao Executivo o monopólio da iniciativa da Lei do Plano Plurianual, a margem de análise do projeto de lei respectivo, pela Câmara Municipal, é sensivelmente restringida se comparada às demais propostas legislativas, cingindo-se à rejeição integral ou parcial do texto ou a alterações que não resultem em ampliação das proposições encaminhadas pelo Executivo, nem tampouco impliquem em aumento de despesas.

É nessa linha o pensamento do renomado doutrinador José Afonso da Silva:

Leis orçamentárias são previstas no art. 165. Sua formação fica sujeita a procedimentos especiais. Pela sua natureza de leis temporárias, são de iniciativa legislativa vinculada, quer isso dizer que, no tempo definido, a autoridade a que se comete o poder de iniciativa delas, que é o Presidente da República por força do disposto nos arts. 165 e 166, terá que tomar as



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

providências necessárias à remessa do respectivo projeto (proposta) ao Congresso Nacional.

[...]

As emendas aos projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão apresentados na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. Há porém, distinção em relação a cada um desses projetos.

Em se tratando do projeto de lei do plano plurianual, o processo de emendas se rege pelas regras do art. 63, I, segundo o qual não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, que se referem às emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias. O plano plurianual não entra aí. Logo, este não pode sofrer emendas que lhe aumentem as despesas. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. São Paulo: Mallheiros Editores, 2013, p. 752-753)

No mesmo sentido, converge a não menos abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

[...] a exclusividade de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

[...] Negar sumariamente o direito da emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito, seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

A propósito escrever Caio Tácito: “Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 749.)

Dos doutrinadores, não discrepa o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importe m em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04). Grifo nosso.

*mjs.*



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA**

Vê-se, pois, que o Poder Legislativo pode emendar o projeto de lei do Plano Plurianual, desde que para suprir-lhe omissões, sendo-lhe, contudo, vedado alterar substancialmente o conteúdo da proposta inaugural, mormente quando da alteração resultar aumento de despesa, como é o caso sob enfoque.

Tal obrigação contida na alteração, resta insuscetível de ser adimplida segundo a realidade orçamentária contemporânea, não foi originariamente contemplada pelo Poder Executivo, razão pela qual a emenda não poderia tê-la estipulado. De outro lado, o indigitado dispositivo importaria em portentoso aumento de despesas, para os quais, inclusive, não há indicação da fonte de custeio.

Como dito ao início, o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) é um instrumento que estabelece as diretrizes, os objetivos e metas para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada. Na consolidação deste instrumento de planejamento governamental, foram utilizadas metodologias para estimativas das receitas e das despesas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando garantir a continuidade dos serviços públicos disponibilizados para a população boavistense.

Neste diapasão, é imperioso afirmar que, ao incluir a alteração proposta, esta respeitável Casa Legislativa usurpou a função administrativa tipicamente atribuída ao Poder Executivo. É a este Poder que cabe, por previsão constitucional, a tarefa de Administrar o Município, aplicando as receitas que aufera na prestação dos inúmeros serviços públicos a seu encargo.

O que se acaba de dizer encontra ressonância e suporte em decisões dos tribunais pátrios proferidas em situações análogas:

*mjs.*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

Ação direta de inconstitucionalidade. Plano plurianual de investimentos. - Por constituir "mais um plano governamental do que simples orçamentação financeira de aplicação de capital" (José Afonso da Silva - "O Município na Constituição de 1988", pág. 52), a lei em causa é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mostrando-se atentatória ao art. 32 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a independência e harmonia dos poderes, alteração legislativa ao Plano Plurianual de Investimentos de iniciativa da Câmara Municipal. - Liminar concedida para suspensão da Lei n. 1.261/98. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1998.017850-9, de Pinhalzinho, rel. Des. João José Schaefer, j. 16-08-2000).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores da emenda sugerida, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em comento (**Emenda Modificativa n.º 007/2018**), por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, afrontar aos artigos 165, da Constituição Federal, art. 2º, 63, inciso I, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2019.

*Teresa Surita*

**TERESA SURITA**

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 1179/2019/GAB/PGM

Boa Vista, 09 de janeiro de 2019.

NUP: 00000.9.004113/2019

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBEMOS em:	11:22
DO DIA:	08/01/19
ASS:	
Valdileia Costa de Carvalho Chefe de Protocolo I	

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Parciais nº 001 e 002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Parciais nº 001 e nº 002, ambas de 07 de janeiro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 001, de 07 de janeiro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 002, de 07 de janeiro de 2019.

PRESIDÊNCIA  
Recebido em 09/01/19  
Às 11:40 horas  
Rubrica *Valdileia Costa de Carvalho*



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:

*permanente de legislação  
justiça e red. final*

Boa Vista - RR, 09/05/19

*(Glênia dos Santos Almeida)*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões

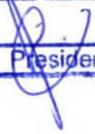


Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 05/10/2019  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto Parcial nº 001 de 07 de janeiro de 2019 ao projeto de Lei nº 023 de 25 de setembro de 2018 de autoria do Executivo**, o qual dispõe sobre: “**A 1º REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O QUADRIÊNIO 2018-221.**”

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto Parcial 001** de 07 de janeiro de 2019 por entender que o presente **projeto de lei nº 023**, de 25 de setembro de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

Boa Vista-RR 02 de abril de 2019

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto Parcial nº 001 de 07 de janeiro de 2019 ao Projeto de Lei nº 023 de 25 de setembro de 2018** de autoria do Executivo, no que dispõe sobre: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019- LOA 2019.”**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 02 de abril de 2019.

**Zélio Mota**  
Presidente

**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

**Ítalo Otávio**  
Membro



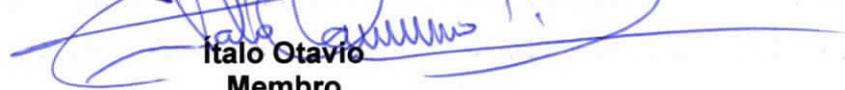
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia dois de abril de dois mil e dezanove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto Parcial nº 001 de 07 de janeiro de 2019 ao Projeto de Lei nº 023 de 25 de setembro de 2018** de autoria do Executivo, no que dispõe sobre: **“A 1º REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA , PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otavio**  
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 001/2019  
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 023/2018,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Reunião : 24ª Reunião Ordinária - 1º Período/2019  
Data : 14/05/2019 - 11:39:44 às 11:40:53  
Tipo : Secreta  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 19 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Secreto	11:39:49
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:39:52
2	Aline Rezende	PRTB	Secreto	11:40:13
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:39:53
27	Genilson Costa	SD	Secreto	11:39:56
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:39:53
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:39:54
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:39:51
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:39:50
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	11:39:56
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:40:13
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:40:21
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:39:49
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:39:50
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:39:50
18	Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:39:47
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:39:49
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:39:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	17	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque

